SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897045 - GO (2025/0111404-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	NEYDE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO CÉSAR FORNAZIER
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		GABRIELA MACHADO RENNÓ - GO059362
		VITORIA AGUIAR VAZ - GO062554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INTUITO PROTELATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS 523, §1º, 525, 502, 503, 271, 513, §4º, DO CPC/2015 E 1º, 3º, 11, *CAPUT* E I, DA LEI 8.429/92. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA59092111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c7099f6a-4ea8-409c-abbb-c564c4d06ed5

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 489,§1º, III e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que houve o intuito protelatório na oposição dos segundos embargos de declaração na origem, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. A jurisprudência deste STJ sedimentou que a adequação do valor executado, para se afastar o excesso, constitui matéria de ordem pública que pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59092111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c7099f6a-4ea8-409c-abbb-c564c4d06ed5

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897045 - GO (2025/0111404-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	NEYDE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO CÉSAR FORNAZIER
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		GABRIELA MACHADO RENNÓ - GO059362
		VITORIA AGUIAR VAZ - GO062554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INTUITO PROTELATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS 523, §1º, 525, 502, 503, 271, 513, §4º, DO CPC/2015 E 1º, 3º, 11, *CAPUT* E I, DA LEI 8.429/92. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 489,§1º, III e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do

Documento eletrônico VDA57662352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: a6a5dc3a-5ca7-4358-be14-76f6d902c74a

acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que houve o intuito protelatório na oposição dos segundos embargos de declaração na origem, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. A jurisprudência deste STJ sedimentou que a adequação do valor executado, para se afastar o excesso, constitui matéria de ordem pública que pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 507):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 489 E 1.022 DO NÃO CPC/2015. OCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INTUITO PROTELATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS 523, §1º, 525, 502, 503, 271, 513, §4º, DO CPC/2015 E 1º, 3º, 11, *CAPUT* E I, DA LEI 8.429/92. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE. CONHEÇO DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Os agravantes alegam violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 283/STF caso.

Com impugnação

Documento eletrônico VDA57662352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: a6a5dc3a-5ca7-4358-be14-76f6d902c74a

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 489,§1º, III e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia (fls. 191-203). A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No que diz respeito ao artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que houve o intuito protelatório na oposição dos segundos embargos de declaração na origem.

Vejamos (fl. 200):

> Por fim, considerando que a decisão agravada abordou corretamente todas as questões que lhe cabia conhecer, o que foi reforçado nos embargos de declaração de mov. 316, e tendo os Executados/Agravantes oposto novos embargos, discutindo as mesmas matérias, correta a decisão que os considerou protelatórios e aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57662352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: a6a5dc3a-5ca7-4358-be14-76f6d902c74a

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, 933, CAPUT, 1.010, II E III, E 1.013, CAPUT, § 1º, DO CPC/2015. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA PROTELATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
>
> 3. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1010, II, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que inexiste documento hábil comprovando a condição de pescador artesanal do ora agravante, a fim de legitimar a ação de indenização, além de não haver impugnação aos fundamentos da sentença, o que não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.
>
> 5. O exame da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pelo recorrente, demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.040.789/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF.

Ocorre que, no que diz respeito à alegação de ofensa aos artigos 523, §1º; 525; 502; 503; 271; 513, §4º, do CPC/2015 e 1º, 3º, 11, *caput,*

Documento eletrônico VDA57662352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: a6a5dc3a-5ca7-4358-be14-76f6d902c74a

I, da Lei 8.429/92 o recurso especial não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fls. 198-200 - com destaques apostos):

> [...]
> Não antevejo, ainda, equívoco de procedimento, considerando que, em que pese não ter havido decisão inicial no cumprimento de sentença, determinando a intimação dos Executados/Agravantes pra pagar o débito, na forma do art. 523, do CPC.
> Isto porque os próprios Executados/Agravantes, logo após o Ministério Público ter ajuizado cumprimento de sentença (mov. 254, autos de origem), ingressaram com a impugnação ao cumprimento de sentença (mov. 257, autos de origem), apresentando suas matérias de defesa – prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse processual e inexigibilidade da obrigação.
> Vale ressaltar que os Executados/Agravantes nomearam sua peça de defesa como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e pediram seu provimento nos termos do art. 525 do CPC, ou seja, tinham plena consciência do pedido feito pelo Ministério Público e da espécie de defesa que estavam apresentando.
> Desse modo, **considerando que houve comparecimento espontâneo dos Executados/Agravantes no cumprimento de sentença, não há que se falar em erro de procedimento,** eis que resta suprida sua intimação/citação, conforme art. 239, § 1º, do CPC.
> [...]
> Analisando os autos, verifico que tanto o Tema 1199/STF, quanto a Lei nº 14.230/2021, foram publicados antes do trânsito em julgado da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que ocorreu em 13/04/2022 (mov. 245, autos de origem).
> Não obstante, **caberia aos Executados/Agravantes terem se manifestado naqueles autos, alertando para a nova lei e o novo tema, mas assim não o fizeram, deixando a ação transitar em julgado.**
> Assim, concretizado o trânsito em julgado da sentença que os condenou por atos de improbidade administrativa, não é possível que, em sede de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, seja determinada retroação da referida lei para modificar coisa julgada material.
> Dessa maneira, tendo em vista que a coisa julgada incide também sobre as matérias que poderiam ter sido alegadas e não foram (art. 508, CPC), levando em conta ainda que a tese ora aduzida poderia ter sido suscitada quando da tramitação da ação de conhecimento, opera-se coisa julgada material desta.

Documento eletrônico VDA57662352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: a6a5dc3a-5ca7-4358-be14-76f6d902c74a

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Sobre os artigos 280 do CPC/2015 e 884 do CC, a jurisprudência deste STJ sedimentou que a adequação do valor executado, para se afastar o excesso, constitui matéria de ordem pública que pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício.

Nesse contexto (grifamos):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2. **Quanto à preclusão, constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício.** Precedentes: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 640.804/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/2/2019 e AgInt no REsp 1.617.906/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2019.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.608.052/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/10/2019.)

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao afastar o caráter de ordem pública da questão, afrontou a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA57662352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: a6a5dc3a-5ca7-4358-be14-76f6d902c74a

Veja-se (fl. 199):

> Nesse contexto, considerando que não se trata o excesso de execução de matéria de ordem pública, mas de ônus do executado (art. 525, § 1º, V, CPC), e não estando ela entre as matérias de defesa constantes na impugnação ao cumprimento de sentença, encontra-se preclusa a discussão a respeito.

Sendo assim, a decisão agravada, a qual conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das questões de ordem pública suscitadas, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:37
Código de Controle do Documento: a6a5dc3a-5ca7-4358-be14-76f6d902c74a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.897.045 / GO

Número Registro: 2025/0111404-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01791314320068090051 1791314320068090051 536089626 53608962620248090051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEYDE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: PAULO CÉSAR FORNAZIER
ADVOGADOS	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
	GABRIELA MACHADO RENNÓ - GO059362
	VITORIA AGUIAR VAZ - GO062554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEYDE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: PAULO CÉSAR FORNAZIER
ADVOGADOS	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
	GABRIELA MACHADO RENNÓ - GO059362
	VITORIA AGUIAR VAZ - GO062554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59014555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:01:49
Código de Controle do Documento: 976228c4-4b89-4cca-8edd-cfed06ba8fe5

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:01:49
Código de Controle do Documento: 976228c4-4b89-4cca-8edd-cfed06ba8fe5